

Acórdão: 14.738/02/2^a
Impugnação: 40.10103261-54
Impugnante: Venda Fort Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 02.000105647-00
Inscrição Estadual: 062.900000.00-67(Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL E ICMS/ST - Exigência do ICMS normal e ICMS/ST devido pelas operações de vendas de açúcar para estabelecimentos situados no Estado de Minas Gerais, uma vez que a entrada se deu desacobertada de Nota Fiscal. Manutenção das exigências fiscais, uma vez que o ICMS devido a Minas Gerais não foi retido na operação anterior, observando que foram excluídos da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária os valores das operações descritas nas notas fiscais destinadas para indústrias, conforme crédito tributário reformulado pelo Fisco.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Constatação de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, cobrado e destacado em notas fiscais relativas a vendas de açúcar provenientes de fora do Estado. Legítimas as exigências fiscais, face a disposição do item 1 do § 1º do artigo 543 do RICMS/91.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

1) venda de açúcar cristal em sacos de 50 kg, nos meses de novembro/94 a março/95, sem destacar nos documentos fiscais o ICMS normal e ICMS/ST devidos pelas operações;

2) venda de açúcar cristal em sacos de 50 kg, nos meses de dezembro/94 a abril/95, sem destacar nas notas fiscais o ICMS/ST devido pelas operações;

3) falta de recolhimento do ICMS/ST, nos meses de dezembro/94 a fevereiro/95, cobrado e destacado em notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 889/891, aos argumentos seguintes:

- discorda das exigências do ICMS/ST relativamente às operações autuadas;
- não aceita a condição de substituto tributário na compra de açúcar de cana efetuada em usinas estabelecidas dentro do Estado de Minas Gerais, nem nas compras efetuadas a atacadistas mineiros, em razão do disposto no artigo 543 do RICMS/91;
- não pode aceitar também a condição de substituto quando o açúcar é adquirido em outra Unidade da Federação, pois a venda é realizada para estabelecimentos industriais;
- cita o §2º do artigo 543 do RICMS/91;
- devem ser excluídas do trabalho fiscal as vendas de açúcar cristal para outras indústrias, as notas fiscais de aquisição de açúcar de usinas estabelecidas no território mineiro, bem como todas as notas fiscais de compra de açúcar no atacado mineiro;
- estão à disposição da fiscalização todos os livros e documentos fiscais da empresa para apuração das reais diferenças.

Ao final pede a realização de prova pericial e a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 957/959, aos fundamentos que se seguem:

- o artigo 44 do RICMS/91 determina que cabe responsabilidade pela substituição tributária ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber mercadoria para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto pelo alienante ou remetente, quando a este é atribuída a condição de contribuinte substituto;
- não restou comprovada a procedência das mercadorias;
- não existe também comprovação da cobrança e recolhimento do imposto devido pelo remetente;
- devem ser excluídas as exigências relativas às vendas de açúcar destinadas a indústrias, nos termos do disposto no §2º do artigo 543 do RICMS/91.

Requer por fim a procedência parcial da Impugnação.

Após a reformulação do crédito tributário, para exclusão das exigências relativas às vendas de açúcar para indústrias, foi reaberto prazo a Impugnante para pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação tributária, e esta não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal à fl. 1009 indeferiu o pedido de prova pericial por entender a mesma desnecessária. Não tendo sido interposto Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal em Parecer de fls. 1015/1020 opina pela procedência parcial do lançamento conforme crédito tributário reformulado pelo Fisco.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

- 1) venda de açúcar cristal em sacos de 50 kg, nos meses de novembro/94 a março/95, sem destacar nos documentos fiscais o ICMS normal e ICMS/ST devidos pelas operações;
- 2) venda de açúcar cristal em sacos de 50 kg, nos meses de dezembro/94 a abril/95, sem destacar nas notas fiscais o ICMS/ST devido pelas operações;
- 3) falta de recolhimento do ICMS/ST, nos meses de dezembro/94 a fevereiro/95, cobrado e destacado em notas fiscais.

Da Prova Pericial

Quanto à perícia requerida ressaltamos que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão.

Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte.

Nesta linha entendemos que a perícia pleiteada pela Impugnante, ainda que realizada, não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão sendo que os questionamentos que a mesma pretende ver esclarecidos encontram respostas nas normas regulamentares do ICMS em Minas Gerais.

Do Mérito

Inicialmente cumpre-nos analisar as irregularidades apontadas nos itens 01 e 02, as quais dizem respeito às vendas de açúcar sem o destaque e a cobrança do ICMS normal e do ICMS devido por substituição tributária.

Os artigos 543 e seguintes do RICMS/91 tratam da tributação das operações de circulação de mercadorias e dentre estas regras temos a capitulada no artigo 543 do RICMS/91, segundo a qual o imposto devido pelo estabelecimento comercial atacadista ou varejista, situado no Estado que tenha recebido mercadoria de estabelecimento industrial deverá ser cobrado pelo remetente do açúcar, na condição de responsável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Temos ainda que na hipótese da mercadoria ser oriunda de outra Unidade da Federação com finalidade de comercialização em nosso Estado deverá o imposto ser recolhido mediante substituição tributária pelo estabelecimento mineiro, exceto o atacadista, que receber a mesma para comercialização, artigo 543, §1º do RICMS/91.

Entretanto, na hipótese dos autos restou constatado que a Contribuinte mineira recebeu a mercadoria em tela (açúcar) desacoberta de documentação fiscal, fato este apurado mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria.

A Impugnante em momento algum procurou comprovar a procedência das mercadorias, ou a cobrança e recolhimento do imposto devido pelo remetente das mesmas.

Nos termos do artigo 44 do RICMS/91 o estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber mercadoria para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto pelo alienante ou remetente, quando a este é atribuída a condição de contribuinte substituto, torna-se responsável pela substituição tributária. E o § 2º também deste dispositivo legal determinou que a Impugnante, ao receber a mercadoria sem a retenção do imposto devido ao nosso Estado deve, quando da entrada do açúcar em seu estabelecimento, recolher o ICMS.

Como exposto, a fiscalização constatou a ocorrência de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, fato este que torna a Impugnante responsável pela substituição tributária prevista para a operação anterior.

Entretanto, da análise da documentação objeto da autuação não foram apresentadas provas de que o ICMS normal e o devido por substituição tributária haviam sido recolhidos, nos meses de novembro/94 a março/95, bem como o ICMS devido por substituição tributária, nos meses de dezembro/94 a abril/95.

Tendo em vista o acima mencionado ficou caracterizado que a Impugnante não observou os ditames da legislação tributária estadual relativamente à obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ICMS nas operações das quais fez parte.

A irregularidade apontada no item 03 diz respeito à falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, corretamente cobrado e destacado nas notas fiscais, dos meses de dezembro/94 a fevereiro/95.

Ao analisarmos as irregularidades constantes dos itens 01 e 02 explicitamos o disposto nos artigos 44 e 543 do RICMS/91 e diante destes textos legais a Impugnante deveria, na condição de substituto tributário, recolher o ICMS/ST destacado e cobrado na notas fiscais.

Entretanto o recolhimento em questão não foi realizado, nem foram apresentadas provas de sua efetivação, fato este que ensejou a exigência fiscal constante do item 03 e que deve ser mantida face a ausência de provas que descaracterizem a mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às multas aplicadas consideramos as mesmas legítimas, haja visto o disposto no artigo 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75.

No tocante à reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco Estadual salientamos que concordamos com a mesma e portanto somos favoráveis à manutenção da exclusão da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária dos valores das operações descritas nas notas fiscais destinadas para indústrias.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco e demonstrada às fls. 996 a 1000 dos autos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia, e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 15/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora